



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 4:355** — Prorroga o prazo fixado no n.º 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 10:474 (Reorganização do regime bancário).

### Ministério da Instrução Pública:

**Lei n.º 1:751** — Promulga várias disposições relativas à criação de mutualidades escolares destinadas à constituição de dotes infantis e a auxílio no caso de doença.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 10:568** — Suprime as estações de saúde de 3.ª classe de Cascais, Sezimbra, Ericeira, Fusetas, Pederneira, Peniche, Sagres, S. Martinho do Porto e Vila Nova de Milfontes e passa à 3.ª classe a estação de saúde de 2.ª classe da Figueira da Foz.

de mutualidades escolares destinadas à constituição de dotes infantis e a auxílio no caso de doença.

**Art. 2.º** Todas as outras escolas primárias oficiais do país que desejem organizar mutualidades e receber subvenções do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral devem requerer à comissão de que trata o artigo 9.º

**Art. 3.º** O capital das mutualidades será constituído:

- a) Pelas cotas dos alunos matriculados;
- b) Pelas subvenções do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, concedidas a cada associado dentro dos limites das suas disponibilidades;
- c) Pelas subvenções facultativas dos corpos administrativos;
- d) Por donativos de particulares;
- e) Pelo produto de festas organizadas pelas escolas e destinadas a este fim.

§ único. Estas verbas serão recebidas pelas direcções das mutualidades e depositadas na caixa económica da Caixa Geral de Depósitos.

**Art. 4.º** Os dotes são entregues aos mutualistas quando atinjam a maioria, ou antes dessa época se o requererem por intermédio dos pais ou tutores, fazendo-se a redução correspondente a esta antecipação.

**Art. 5.º** Se os mutualistas ao deixarem a escola primária passarem a exercer um officio ou qualquer profissão como empregados, entram no regime criado pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo-lhes levado em conta, para a pensão a que ficam com direito, o tempo de associado na escola primária e as cotas com que subscreveram e subvenções que lhes tenham correspondido.

§ 1.º Os mutualistas que ao deixarem a escola primária declarem que desejam receber o dote infantil a que têm direito, embora vão exercer um officio ou qualquer outra profissão como empregados, continuarão a pagar as cotas na sua escola até a idade de receberem o referido dote, não ficando por esse facto isentos do que determina a legislação dos Seguros Sociais Obrigatórios para os individuos que exerçam qualquer profissão como empregados.

§ 2.º Nos casos não previstos neste artigo e parágrafo anterior para os mutualistas que deixem a escola primária, continuarão os referidos associados pagando as cotas na sua escola se desejarem receber o dote a que têm direito.

**Art. 6.º** A administração de cada mutualidade será confiada a uma direcção composta de professores da escola respectiva e um representante dos pais dos associados e de alunos como assistentes de cada cargo.

**Art. 7.º** A direcção da Mutualidade fixará no começo de cada anno lectivo, e em harmonia com as suas disponibilidades, a verba destinada a auxiliar os mutualistas doentes.

**Art. 8.º** O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral contribuirá mensalmente com a

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 4:355

Atendendo ao que representaram alguns bancos e casas bancárias, tanto nacionais como estrangeiros, quanto à exiguidade do prazo fixado no n.º 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 10:474, de 17 de Janeiro de 1925, para poderem dar cumprimento ao que ahi lhes é determinado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Finanças, prorrogar por mais um mês o referido prazo.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1925. — O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:751

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É obrigatória nas escolas primárias oficiais de Lisboa e Porto com mais de trinta alunos a criação